

## Princípios do sistema constitucional de crise (resumo expandido)

Vinícius da Costa Gomes (1) <sup>1</sup>

(1) *Professor de Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte. Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil*

**Palavras-chave:** Sistema de crises; Estado de Emergência; Pandemia do Covid 19; Estado de Defesa; Estado de Sítio.

**Palabras llave:** Sistema de crisis; Estado de emergencia; Pandemia de COVID-19; Estado de defensa; Estado de sitio.

### 1. Princípios do sistema constitucional de crise: <sup>2</sup>

A teoria constitucional informa que são princípios do sistema constitucional a excepcionalidade, a necessidade, a temporalidade, a obediência estrita a CR/88 e o controle político judicial.

O princípio da excepcionalidade significa que estes instrumentos devem ser utilizados somente em situações anormais, afinal eles trazem restrições aos direitos fundamentais (como se verá posteriormente). Este princípio pode ser extraído da leitura do caput do artigo 136 e dos incisos I e II do artigo 137 (os dispositivos serão explicados posteriormente nos capítulos destes institutos). Bernardo Gonçalves Fernandes, ao tratar deste princípio, afirma que somente em situações de desequilíbrio (desordem) é que medidas recrudescedoras deverão ser tomadas, posto que a regra é que o Estado Democrático de Direito e suas instituições funcionem de forma adequada, ordenada e equilibrada (FERNANDES, p. 1397).

O princípio da necessidade indica justamente o caráter estritamente excepcional das medidas. Bernardo Gonçalves Fernandes explica que eventual utilização de um destes institutos só se justifica se não houver meio menos gravoso para restabelecer a normalidade. O autor explica que o Estado de Defesa e o de Sítio devem ser utilizados em *ultima ratio*, ou seja, eles só são cabíveis se não existirem

---

<sup>1</sup> Docente na Universo e Nova Faculdade. Assessor na Ouvidoria de Prevenção e Combate a Corrupção do Estado de Minas Gerais. Mestre em "Instituições sociais, direito e democracia" pela Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto para o Desenvolvimento Democrático com certificação pela Universidade de Coimbra/Portugal, em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes e em "A moderna Educação: metodologias, tendências e foco no aluno" (Neurociência da educação; metodologias ativas; etc) pela PUC/RS. Mediador internacional de conflitos pela Universidade Católica Portuguesa - Porto com certificação pelo International Mediation Institute e Instituto de Certificação e Formação de Mediadores Lusófonos. Avaliador do MEC. Ex-conselheiro estadual da Cruz Vermelha de Minas Gerais, membro da comissão do Direito na Escola da Ordem dos Advogados do Brasil - Minas Gerais, embaixador do programa Politize e membro da organização Inspira Sonhos Real. Graduado em Direito pela Universidade FUMEC. Formação complementar: "Docente jurídico" e "Ensino participativo" na Fundação Getúlio Vargas; "Professor autor e tutor em ensino à distância" na Fundação João Pinheiro; "Justice" pela Harvard University/EUA; "Ética" e "Ciência Política" pela USP; e, "Professor Digital" pelo Google Inc; "Tecnologia da Informação e Comunicação para Educadores" pelo Instituto Federal Minas Gerais. Possui experiência na área do Direito Público

<sup>2</sup> Artigo completo publicado em: Revista de Estudos Jurídicos UNA. , v.8, p.1 - , 2021.

outras medidas capazes de sanar o problema. Ele conclui que a análise deve ser realizada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, já que assim se impediria a configuração de golpes de estado ou outras arbitrariedades por parte dos governantes (FERNANDES, p. 1397). Verifica-se que o autor utiliza a necessidade em conjunto a proporcionalidade e não como dois princípios distintos, conforme José Afonso da Silva. Flávia Bahia, por seu turno, conceitua a necessidade como a justificativa imperiosa das medidas para evitar a configuração de um golpe de Estado ou arbítrio (BAHIA, p. 277).

O princípio da temporalidade também pode ser extraído da leitura dos artigos 136, §2º (prazo não superior a 30 dias) e 138 (“decreto do *Estado de Sítio* indicará sua duração...”). Além disto, ele pode ser retirado da lógica de José Gomes Canotilho de que as regras constitucionais relacionadas aos estados de anormalidade derivam de fatos históricos-políticos, afinal, no Brasil há o histórico de ditaduras anteriores que surgem justamente como uma medida excepcional sem um prazo definido (e assim perduraram por anos e décadas). Bernardo Gonçalves Fernandes elucida que este princípio exige que assim que a normalidade seja estabelecida devem cessar as medidas excepcionais para evitar-se assim um Estado Autocrático (ditadura). O autor lembra que se tratam de medidas excepcionais, portanto, devem ter caráter temporário (FERNANDES, p. 1397). Na mesma linha, Flávia Bahia exprime que a temporalidade é necessária para que se fixe um tempo limitado para a vigência da legalidade extraordinária (BAHIA, p.278). Destaca-se que a razão de ser da medida é a situação excepcional, logo, por lógica, cessado o motivo deve-se, necessariamente, cessar a medida interventiva sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito.

O princípio da obediência estrita da CR/88 evidencia que as medidas adotadas na situação de anormalidade devem se restringir às previstas expressamente no próprio texto constitucional. Bernardo Gonçalves Fernandes explica que as medidas devem defender o Estado Democrático de Direito e nada mais (FERNANDES, p. 1397).

Por fim, o princípio do controle político/judicial é uma consequência das determinações constitucionais sobre as formas de controle das medidas adotadas, durante a adoção e posteriormente. Trata-se de uma importante consequência da tripartição de poderes, posto que as medidas se submetem aos três poderes: Executivo decreta/solicita; Legislativo fiscaliza/autoriza; e, Judiciário decide sobre eventuais abusos (controle jurisdicional). A possibilidade de controle com a participação dos três entes é que consegue evitar eventual abuso da medida e eventual instalação de estado autocrático (ditadura). Nota-se que a medida está de acordo com a leitura histórica-política brasileira, posto que em ditaduras anteriores medidas excepcionais eram tomadas por um só poder, possibilitando a instituição de regimes antidemocráticos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República Federativa de 1988. 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 13/03/21.

BRASIL, Lei 13.979. 06 de fevereiro de 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em 14/03/21.

BRASIL, Medida Provisória 926. 20 de março de 2020. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em 14/03/21.

BAHIA, Flávia. Descomplicando - Direito Constitucional. 3ª Ed. Recife: Editora Armador, 2017.

CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional. 7ª Ed. Coimbra: Editora Almedina, 1941.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. Curso de Direito Constitucional. 4ª Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. In Maria Fonseca Dias. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. 3ª ed.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado®. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TAVARES, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. 18. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.